



## DESPACHO


À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,

Sra. MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, CNPJ Nº **09.042.893/0001-02**, participante da **CONCORRÊNCIA N.º 1812.03.2023.CP**, que tem como objeto: **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ELISEU ELI BARBOSA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Trairi – CE, 03 de junho de 2024.

  
**ANTÔNIO EUDES DE LIMA FILHO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



## TERMO DE DECISÓRIO

Processo Nº 1812.03.2023

CONCORRÊNCIA N.º 1812.03.2023.CP.

**OBJETO:** REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ELISEU ELI BARBOSA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ Nº 09.042.893/0001-02.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

### PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Trairi vem responder ao **recurso administrativo** interposto referente à **CONCORRÊNCIA N.º 1812.03.2023.CP**, feito tempestivamente pela empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ Nº 09.042.893/0001-02**, com base no Art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, encaminhado para o e-mail oficial da comissão permanente de licitação, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **16 (dezesesseis) dias do mês de maio de 2024, às 15:00 horas**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente alega que foi surpreendida quando da publicação do resultado do julgamento desta CPL, que divulgou **RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, ocasião em que a empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi declarada **INABILITADA** pelo motivo de: Não enviar declarações exigidas no edital e seus anexos, sem assinatura, descumprindo o item 5.2.5, **OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, uma vez que documentos sem assinatura não tem validade jurídica



A VK CONSTRU OES e EMPREENDIMENTOS, nega qualquer possibilidade de ter descumprido quaisquer das exig ncias da Lei 8.666/93, muito menos deixado de anexar declara es. A VK prova indubitavelmente que apresentou tal declara o de forma eletr nica, assinada em 01/02/2024  s 09:59:30...conforme exemplificado em sua pe a recural

Ao final pede que seja julgado provido o presente recurso para que declare a recorrente habilitada e alternativamente que fa a subir a autoridade superior.

### DO M RITO E DO DIREITO:

  bom que se esclare a a simples apresenta o das propostas implica em aceita o plena das condi es estabelecidas no edital desta Licita o, como determina o Instrumento Convocatrio no Item 19.1.

### **19. DAS DISPOSI OES FINAIS**

19.1. A apresenta o da proposta implica na aceita o plena das condi es estabelecidas nesta CONCORR NCIA.

A t tulo de qualifica o t cnica, sabe-se que, em face da disposi o contida no art. 37, XXI, da Constitui o Federal, somente podem ser exigidas condi es m nimas necess rias para garantir satisfatrio execu o do objeto. Ademais, em raz o do princ pio da legalidade, a Administra o deve restringir suas exig ncias de habilita o aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, o edital prever as exig ncias t cnicas m nimas necess rias a sua execu o, sempre justificadamente, e fixa no ato convocatrio da licita o, tendo em mente possibilitar a participa o do maior n mero de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a sele o da proposta mais vantajosa ao interesse p blico. Portanto ao participar do certame a licitante concorda com todos os termos do edital, ou seja, todas as exig ncias ali impostas sejam na fase de habilita o ou fase de proposta de pre os.

A recorrente tenta a seu modo afirmar que atendeu a todas as declara es requeridas. Ressaltamos que tal afirma o n o merece prosperar, uma vez que n o guarda qualquer veracidade com os documentos apresentados junto ao envelope de habilita o.

Tal regra edital cia decorre diretamente do texto da Lei Geral de Licita es e Contratos Administrativos, a Lei Federal n  8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 27 que, entre os requisitos para habilita o da licitante, dever  ser exigida documenta o relativa ao cumprimento do disposto no art. 7 , XXXIII da Constitui o Federal. Sen o, veja-se:



“Lei Federal nº 8.666/1993,  
Art. 27: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
I- habilitação jurídica;  
II- qualificação técnica;  
III- qualificação econômico-financeira;  
IV – regularidade fiscal e trabalhista;  
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

“ Constituição Federal, Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

Destarte, a exigência editalícia do subitem 5.2.5 exige que a licitante declare três situações fáticas distintas: 1) *que não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, ressalvada a condição de menor aprendiz a partir de quatorze anos;* 2) *que não existe superveniência de fato impeditivo da habilitação ou redução na sua capacidade financeira;* 3) *aceitação e de atendimento às exigências quanto à proposta e à habilitação.*

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que se trata de documentos imprescindíveis para habilitação.

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei no 8.666/93, conforme segue:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Pela lisura do processo licitatório, a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. Ocorre, contudo, na hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Conforme a sumula Súmula 473 de jurisprudência do STF a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela próprio pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, manter habilitada a empresa seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da*



*infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

Desta feita, inabilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por



imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Assim, a luz dos enunciados alhures, poderá o Presidente considerar habilitada a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista ao cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos de habilitação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

#### DA CONCLUSÃO:

1) Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.042.893/0001-02, para no mérito CONCEDE-LE PROVIMENTO julgando seus pedidos PROCEDENTES, mantendo o julgamento antes proferido.

2) Encaminho a autoridade competente, a Secretaria de Educação, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Trairi – CE, 03 de junho de 2024.

**ANTÔNIO EUDES DE LIMA FILHO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Trairi - CE, 04 de junho de 2024

Ao Presidente da CPL.  
Sr. Presidente,

CONCORRÊNCIA N.º 1812.03.2023.CP

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Trairi, principalmente no tocante a **procedência** aos pedidos em sede de Recurso Administrativo interposto pela recorrente **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.042.893/0001-02**, Por entendermos contrários com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ELISEU ELI BARBOSA NA SEDE DO MUNICIPIO DE TRAIRI-CE

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO